

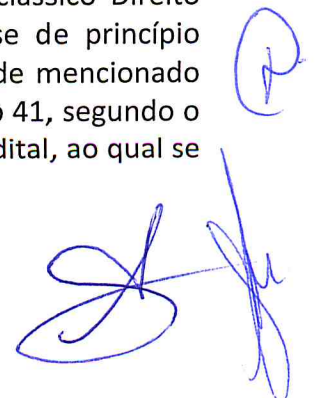
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RDC nº. 05/2013

RECORRENTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGICA AMBIENTAL LTDA.

O recurso foi interposto tempestivamente, pelo que está sendo analisado pela Comissão de Licitação. Posteriormente, foi apresentada tempestivamente, contrarrazão pela licitante habilitada. Inobstante a forma de apresentação da peça recursal, por onde não se requer alteração do resultado, a Comissão de Licitação decide receber, analisar e julgar o recurso.

Questiona a Recorrente se a proposta habilitada não deveria ser considerada inexequível, tomando por base o orçamento por ele calculado, e que supõe ter sido o orçamento previsto pela administração e os critérios fixados no edital de licitação.

Em resposta esclarece-se que o edital em questão fixa os critérios matemáticos para a aferição da condição de exequibilidade dos preços ofertados. Todavia o próprio Edital assim trata a questão. "6.2. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstra-la." Assim procedeu a Comissão de Licitação, por meio de diligência postada no sitio COMPRASNET e no sitio www.epl.gov.br. A solicitação da Comissão foi atendida por meio de correspondência postada no sistema COMPRASNET, por onde a licitante demonstrou a exequibilidade de sua proposta. Note-se que a Comissão de Licitação ao acatar a demonstração da exequibilidade da proposta ofertada, agiu em estrita observância ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em se tratando de uma licitação pelo Regime Diferenciado de Contratações, o regime legal a ser observado é o da Lei 12462/2011, que no art. 3º, assim estabelece: "As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo." Além disso, a consagrada autora Maria Sylvania Zanella no clássico Direito Administrativo, 13ª Edição, fls. 299, assim trata a questão: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



Desse modo, em atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação decide NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO E MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

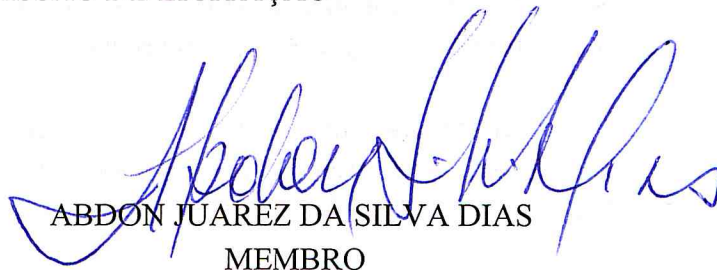
Brasília, 07 de novembro de 2013.



ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PAULA NUNAN
MEMBRO



ABDON JUAREZ DA SILVA DIAS
MEMBRO